



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000488453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006369-60.2016.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante/apelado ADRIANO CESAR CALDEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena de ADRIANO CÉSAR CALDEIRA para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 dias-multa, no piso, substituída a privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo à vítima. V.U. Comunique-se.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), PÉRICLES PIZA E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 25 de junho de 2018

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0006369-60.2016.8.26.0483

Apelantes/Apelados: Ministério Público e Adriano Cesar Caldeira

Comarca: Presidente Venceslau

MM. Juiz de 1ª Instância: Dr. Deyvison Heberth dos Reis

VOTO nº 6246

Apelação Criminal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima e confissão do réu. Dolo evidenciado. Inadmissibilidade de aplicação do “Princípio da Insignificância”. Condenação mantida. Pena reduzida. Manutenção da substituição por restritiva de direitos de forma excepcional, sendo diminuído o valor da prestação pecuniária. Apelo ministerial desprovido e apelo defensivo parcialmente provido.

1) ADRIANO CÉSAR CALDEIRA foi condenado, pela r. sentença de fls. 131/135, à pena de **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **14 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 168, § 1º, III, do CP, *substituída* a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de 03 salários mínimos à vítima, concedido o apelo em liberdade.

Inconformadas, apelaram as partes.

A defesa alega, em resumo, que não está presente o dolo, uma vez que o acusado se comprometeu a repassar o valor de R\$ 300,00 à vítima, em parcelas. Também, argumenta que incide o “Princípio da Insignificância”, com a exclusão de tipicidade da conduta. Assim, pede a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal, com a fixação de regime aberto e a diminuição da prestação pecuniária para 01 salário mínimo, considerando as condições financeiras do réu (fls. 136/139).

A acusação, por sua vez, requer somente o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu é portador de maus antecedentes (fls. 147/149).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 144/146 e 157/158), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pela manutenção da sentença (fls. 164/165).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso da acusação e dou parcial provimento ao recurso da defesa.

Ao que narra a denúncia, em 14/03/2016, por volta de 17h, no estabelecimento comercial “Caldeira Som”, na Comarca de Presidente Venceslau, ADRIANO CÉSAR CALDEIRA apropriou-se de 02 autofalantes, 02 “twitter” e 02 “cornetas”, avaliados no total de R\$ 300,00, pertencentes a S.M., de que tinha posse em razão da profissão.

Segundo o Ministério Público, ADRIANO teve seus serviços contratados pela vítima S.M., para realização de reparos em seu equipamento de som, deixando o mesmo em sua posse. S. retornou ao estabelecimento 03 semanas depois com o objetivo de recolher o equipamento, ocasião em que ADRIANO manifestou seu desejo em comprar o aparelho para instalar em seu veículo, entretanto sua proposta foi recusada pela vítima. Assim, o réu solicitou que a vítima retornasse na próxima semana para recolher o equipamento reparado. Ao regressar ao estabelecimento posteriormente, o acusado o informou que não estava mais na posse do aparelho, pois o havia vendido a outra pessoa interessada. Do ato não repassou nenhuma quantia à vítima.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A vítima explicou que o acusado, sem sua autorização, “resolveu” ficar com sua caixa de som. Relatou que ficou indignado, mas exigiu ao menos que ele lhe pagasse algum valor. O réu pediu que ele voltasse dali a alguns dias, ocasião em que foi informado que ADRIANO já havia repassado o bem para outra pessoa, prometendo que assim que ela lhe pagasse, ele repassaria o valor. O depoente informou que ainda foi compreensivo com o réu por alguns meses, tentando fazer acordos antes de registrar o boletim de ocorrência, porque era amigo dele, confiando no seu trabalho. No entanto, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado não lhe pagou. Disse que não tinha nenhuma prova documental sobre o referido conserto da caixa de som, porque o réu não fornecia qualquer comprovante de sua atividade comercial, sequer sabendo se ele era “registrado”. Relatou que até aquele momento não havia sido ressarcido do seu prejuízo (DVD que acompanha os autos digitais).

Em sede administrativa, apresentou relato semelhante (fls. 10).

O réu admitiu que a vítima deixou o equipamento de som dela em seu estabelecimento, juntamente com outra caixa de som para conserto. No entanto, passaram-se 02 meses e ela não voltou para buscar o objeto, **daí porque resolveu colocar no seu próprio carro, sem autorização da vítima**. Após, perguntou a S. se gostaria de vender o bem, o que foi aceito. Posteriormente, o ofendido quis desfazer o negócio, mas a esta altura já havia repassado o bem a terceira pessoa (DVD que acompanha os autos digitais).

Em sede administrativa, havia apresentado versão diversa, dizendo que a vítima deixou a caixa de som em seu estabelecimento para vender, sendo que o fez, querendo repassar o dinheiro à vítima, mas ela não foi até seu estabelecimento buscar (fls. 11).

A fls. 28 consta compromisso do acusado em restituir R\$ 300,00 em 02 parcelas.

Este é o conjunto probatório.

Com efeito, a apropriação indébita é evidente, tanto que o próprio réu **confessou**, em Juízo, que instalou a caixa de som da vítima em seu veículo, sem autorização desta. O ofendido, por sua vez, ratificou os termos da denúncia e afirmou que por diversas vezes tentou obter o ressarcimento do prejuízo, após o réu ter vendido o bem para terceiros, sem autorização, mas nunca foi pago qualquer valor a ele.

Assim, não há como se falar em ausência de dolo, uma vez que o réu dispôs de coisa alheia como se fosse sua, vendendo o bem sem autorização da vítima. Esta, por sua vez, somente concordou em receber o dinheiro a título de ressarcimento pelo prejuízo, não se tratando de negócio jurídico realizado de forma lícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, não há que se falar em “Princípio da Insignificância”, pois os bens foram avaliados em R\$ 300,00 (fls. 13), não podendo tal valor ser considerado insignificante. Além disso, a vítima relatou que confiava no trabalho do acusado e por isso deixou sua caixa de som com ele, o que aumenta a reprovabilidade do crime praticado.

Por fim, o mero compromisso do acusado em devolver o valor não afasta o crime, ainda mais considerando o fato que a vítima afirmou em Juízo que nunca recebeu qualquer quantia do réu, mesmo sendo tolerante por meses antes de registrar o boletim de ocorrência.

Como bem sintetizou o Magistrado *a quo*:

“O fato não se limita a um desacordo comercial, uma vez que o réu se apropriou do objeto de que tinha posse no exercício de sua profissão, sendo que a proposta de efetuar o pagamento surgiu posteriormente ao crime, a fim de solucionar o impasse perante a vítima. Assim, presente o dolo do réu, que, mesmo após inúmeras tentativas da vítima em ser ressarcida, deixou de fazê-lo” (fls. 133).

Mantenho, portanto, a condenação.

A pena comporta pequeno reparo.

Na primeira fase, foi aumentada de 1/6 pelos **maus antecedentes** (fls. 85/86, 87, 88, 92, 96, 101/102).

Na segunda etapa, o réu foi confesso em Juízo. Embora tenha apresentado versão confusa de que posteriormente a vítima anuiu com a venda da caixa de som, relatou que a instalou no seu carro sem autorização do ofendido, o que já configura o crime em questão, contribuindo para a convicção do julgador nos termos da Súmula 545 do C. STJ. Assim, a pena deve ser reduzida ao mínimo legal nesta fase, isto é, **01 ano de reclusão**, mais **10 dias-multa**, no piso.

Na terceira fase, correto o aumento de 1/3 pelo fato do agente ter recebido a coisa em razão da profissão, totalizando a pena definitiva de **01 ano e 04 meses de reclusão**, mais **13 dias-multa**, no piso.

Correto o regime inicial **semiaberto** pelos maus antecedentes do acusado.

Por fim, embora o réu possua maus antecedentes e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos apresentados pelo Ministério Público sejam relevantes, neste caso, de forma excepcional, reputo mais adequada a manutenção da substituição da pena operada pelo Magistrado *a quo*.

O Código Penal permite a substituição ainda que se configure situação mais grave, ou seja, se existir reincidência, conforme o art. 44, § 3º, desde que a medida seja “socialmente recomendável” em face de condenação anterior.

E neste caso as condenações prévias são antigas, referentes, em sua maioria, a delitos de trânsito, além de uma contravenção penal, de modo que a negativa do benefício nestes autos não expressaria a adequada individualização da pena.

Portanto, mantenho a prestação pecuniária fixada na r. sentença, pelo seu caráter reparador em relação ao dano causado à vítima. **Reduzo, no entanto, a quantia para 01 salário mínimo**, ou seja, o mínimo legal (art. 45, § 1º, do CP), tendo em vista a grande discrepância entre os 03 salários mínimos fixados na r. sentença e o valor de avaliação dos bens.

Pelo quantum da pena fixada, caberia outra pena restritiva de direitos ou multa (art. 44, § 2º, do CP), no entanto este não foi objeto do recurso do Ministério Público.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso do Ministério Público e **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para reduzir a pena de ADRIANO CÉSAR CALDEIRA para **01 ano e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **13 dias-multa**, no piso, **substituída** a privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo à vítima.

Comunique-se.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator